

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO
DISTRITO FEDERAL.**

ASSUNTO: Instituição do Plano de Valorização do(a) Advogado(a) com Deficiência

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Comissão de Direitos Humanos, com o devido respeito, oportunamente, vêm propor a esta Seccional a criação do **PLANO DE VALORIZAÇÃO DA ADVOGADA E DO ADVOGADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal – OAB/DF – não possui Cadastro de Advogado(a) com deficiência; portanto, acredita-se que há um sub-registro do quantitativo de advogados habilitados nesta Casa que sejam pessoas com deficiência, ou que têm – em sua convivência íntima – pessoa nesta condição.

Ademais, considerando-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio disciplinar os direitos e garantias desta – também traz em seu bojo o conceito de pessoa com mobilidade reduzida – indubitavelmente, o número de advogados que vivem tal realidade sofrerá um acréscimo substancial, tendo em vista abarcar os advogados idosos ou que sofram de qualquer outra enfermidade ou detenham condição que lhes dificultem ou impeçam a plena mobilidade.

Portanto, este segmento não pode ser olvidado dentro da OAB/DF, visto que ela prima pela efetivação de direitos e respeito à cidadania, no cumprimento da lei.

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, inaugurou uma nova ORDEM ao – logo em seu preâmbulo – “(...) instituir um Estado Democrático de Direito, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional”. Dessa forma, somos signatários de inúmeros tratados para efetivação de Direitos e Garantias de cidadania pelo mundo.

O art. 133 da Constituição Cidadã impõe ser o advogado essencial à administração da justiça. A Lei Maior não faz distinção entre os profissionais com e/ou sem deficiência. Logo, é imprescindível que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal – considere como iguais o(a) advogado(a) com deficiência para a composição de seus quadros administrativos.

O inciso I do art. 44 da Lei n.º 8.906/94 é cristalino ao determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade “(...) **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela**

boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Quanto aos direitos fundamentais expressos na norma suprarreferida, necessário se faz ressaltar a sua pertinência temática com o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – (DUDH/ONU) – de 10 de dezembro de 1948, como se segue: **“Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como PESSOA perante a Lei”** e também com o artigo 12 da **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, segundo o qual** “Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei”.

As pessoas com deficiência têm ao seu lado – como meio garantidor de seus direitos – o único Tratado Internacional com *status* de Emenda Constitucional, visivelmente desconhecido por todos ou quase todos os brasileiros. Cuida-se da **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO**, recepcionados pela República Federativa do Brasil.

A coletividade – em especial a advocacia – há de entender que as diversidades existem na natureza como são e não como a sociedade gostaria que fossem e que a inclusão é processo de construção de uma sociedade mais igualitária.

Em janeiro do ano de 2016 entrou em vigência a Lei n.º 13.146/2015 – **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI/ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)** – que tem como base a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3.º do art. 5.º da CF/88, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n.º 6.949 de 25 agosto de 2009, data do início de sua vigência no plano interno”, cujo primeiro mandamento se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. (art. 1.º).

No ano de 2019 empossou-se uma nova gestão que traz – em seus quadros – representatividade, mesmo que reduzida, de advogados e advogadas que sejam Pessoas com Deficiência (PCD). A condição atual – em especial pela vigência do Novo Estatuto – pede uma Nova Ordem: inclusiva, que responda e defenda os interesses de toda a classe.

Existe a necessidade de levantamento de dados do(s) advogado(s) com Deficiência – quem são e quais suas dificuldades pessoais e profissionais – inclusive em relação à política de acessibilidade, onde o seu recenseamento cumprirá este objetivo.

Dito isto, a seguir apresenta-se Proposta de Valorização do Advogado Pessoa com Deficiência, devendo logo após aprovação por esta respeitável Casa, realizar trabalho de regulamentação.

Apesar de percentuais/descontos serem itens que devem constar em regulamentação, desde já incluem-se-lhos no Plano de Valorização, com o escopo de reforçar esse assunto e, assim, evitar a sua exclusão ou alteração quando for regulamentado.

Propõe-se, ainda, a sua inclusão em pauta do Conselho Seccional no mês de fevereiro de 2021, para as devidas discussão e aprovação; e, *pari passu*, seja criada Comissão Provisória com o fito de elaborar a referida regulamentação; ademais, requer-se a designação de 2 (duas) audiências públicas *on line* com intervalo de 7 (sete) dias.

Tendo em vista a diversidade de temas que serão objeto de tal regulamentação, propõe-se que a Comissão – a ser designada para tal desiderato – seja composta em conformidade com as diversas áreas afetas à questão, a saber: Tesouraria (anuidade), Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal – (ESA/DF), Caixa de Assistência aos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal – (CAA/DF) –, Comissão de Prerrogativas e – obviamente – a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, especialmente no que pertine a questões fundamentais como – *v.g.*, – mercado de trabalho; adaptação; acessibilidade etc.

Segue Proposta:

Provimento n.º _____/2021

Cria o **PLANO DE VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA** e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei n.º 8.906 de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – o art. 3.º, inciso I, do Regimento Interno, e considerando o decidido nos autos da proposição n.º _____, RESOLVE:

Art. 1.º - Cria-se o **PLANO DE VALORIZAÇÃO DA ADVOGADA E ADVOGADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, a ser regulamentado pela Diretoria do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coordenação, fiscalização e a execução do Plano estarão a cargo da Comissão de Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com as subseccionais – onde houver - e a Caixa de Assistência dos Advogados, onde, à ausência – ou enquanto não criada Comissão específica – pela Comissão de Direitos Humanos.

Art. 2.º - O Plano de Valorização de que trata este provimento, para o fortalecimento dos direitos humanos dos advogados e advogadas que sejam pessoas com deficiência e dos respectivos dependentes nessa condição, terá como diretrizes:

I – cadastro contínuo dos advogados e advogadas que sejam pessoas com deficiência e aplicação de mecanismos para a realização do censo destinado à construção do perfil destes;

II – parceria entre a OAB, por meio da sua Seccional e Subseccionais, com os escritórios de advocacia sítos no Distrito Federal para a implementação do **PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO/A e ADVOGADO(A) PESSOA COM DEFICIÊNCIA –**

PCD – objetivando **inclusão e primeiro emprego**, com ou sem reserva de vagas, em seus quadros de profissionais e parceiros;

II – A. as sociedades de advogados deverão ter em seus quadros o mínimo de **5% (cinco por cento)** das vagas destinadas a advogados e estagiários preenchidas por profissionais que se declarem e comprovem ser Pessoas com Deficiência (PCD's), considerando-se – nesse percentual – a soma aritmética dos dois quadros;

II – B. para o cumprimento do percentual de reserva de mercado referido no inciso anterior, veda-se que o quantitativo de estagiários Pessoas com Deficiência (PCD's) seja superior ao de Advogados Pessoas com Deficiência (PCD).

III – observância das prerrogativas das Pessoas com Deficiência (PCD's) para advogadas e advogados assim declarados, com as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, de informação e comunicação, inclusive nos sistemas de tecnologias da informação, assistivas e à comunicação em todas as sedes da OAB, oficiando aos Tribunais, Delegacias, entidades da Administração Pública Indireta (autarquias; empresas públicas; fundações públicas e privadas e sociedade de economia mista) e entidades privadas, que assim também se adaptem para o devido atendimento para advogados e advogadas que se declarem Pessoas com Deficiência (PCD's);

IV – a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados – CAA/DF, que atendam às necessidades específicas dos advogados e advogadas com deficiência e dos seus dependentes nesta condição, com assistência e suporte especial objetivando inclusão e acessibilidade nos atendimentos nas sedes das Subseções, facilitando a locomoção dos advogados e advogadas que sejam Pessoas com Deficiência (PCD's);

V – a promoção de diálogo com as instituições, materializada por meio de palestras que promovam os temas da acessibilidade e das barreiras – principalmente a atitudinal -, visando humanizar as estruturas voltadas às pessoas com deficiência, observando-se a acessibilidade e garantindo o pleno exercício profissional aos advogados/as que se declarem e comprovem ser Pessoas com Deficiência (PCD's);

VI – elaboração de propostas que apoiem advogados e advogadas com deficiência e que tenham dependentes com deficiência, no exercício da advocacia, inclusive com desconto no pagamento da anuidade, nos seguintes percentuais gradativos – relacionados aos níveis de deficiência –, os quais deverão ser verificados, individualmente, em conformidade com os laudos e documentos apresentados:

a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de deficiência leve;

b) 50% (cinquenta por cento), no caso de deficiência moderada;

c) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de deficiência grave.

VII – assegurar, aos advogados e advogadas com deficiência, acessibilidade nos serviços de Salas de Apoio, por meio de recursos de tecnologia assistiva e funcionários para os

auxiliarem na utilização dos mesmos, garantindo-lhes ambiente de trabalho acessível e inclusivo;

VIII – publicação periódica de artigos, pesquisas e manuais de orientação, por meio da **Revista OAB 360°**, tendo como tema a pessoa com deficiência, suas realidades social e profissional;

IX – incentivo à capacitação, por meio de cursos da Escola Superior de Advocacia – ESA –, considerando-se a necessária acessibilidade para os advogados com deficiência. Esse incentivo dar-se-á da seguinte maneira:

a) concessão de desconto nos cursos promovidos e ministrados pela Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal – ESA/DF – aos advogados que se autodeclararem com deficiência e que tenham dependentes nessa condição, devendo ser verificado – caso a caso – em conformidade com os laudos e documentos apresentados, nos importes de:

- a) **20% (vinte por cento)** - deficiência leve;
- b) **30% (trinta por cento)** – deficiência moderada;
- c) **40% (quarenta por cento)** - deficiência grave;

b) realização de cursos presenciais nas sedes das Subseções, com o escopo de facilitar a locomoção dos advogados e advogadas com deficiência;

c) realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na modalidade *on line* – tendo-se em vista facilitar as suas acessibilidade e locomoção – objetivando-se a sua efetiva inclusão no mercado de trabalho;

X – monitoramento destinado a realizar a criação e o funcionamento das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – (CDPCD) – nas Subseções, objetivando a unificação das ações de apoio dos advogados (as) com deficiência e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XI – sensibilização e implementação, com o desenvolvimento de estratégias visando ampliar a participação das advogadas e advogados com deficiência nas decisões da Seccional e das Subseções, na forma estabelecida a seguir:

a) participação de **3% (três por cento)** de advogados e advogadas com deficiência na composição dos conselhos da seccional e das subseções, observada igualdade de gênero.

b) ter, no mínimo, **1 (um)** advogado com deficiência na composição dos Conselhos da Seccional e das Subseções, independentemente de ser alcançado o percentual referido na alínea *a*.

XII – desenvolvimento da Política de Concessão de Benefícios Próprios aos Advogados (as) com Deficiência – incluindo os que, apesar de não serem pessoas com deficiência, têm como dependentes quem o seja –, a ser praticada pelo Conselho Seccional e pela Caixa de Assistência dos Advogados, considerando – inclusive – os meios já disponibilizados pelo SUS/SUAS, com divulgação e educação da classe.

Art. 3.º - Caberá à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoa com Deficiência – em conjunto com as comissões da Seccional e das Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados – unir esforços institucionais em proveito da efetivação deste plano, mediante o estímulo à realização de audiências públicas e reuniões periódicas, com vistas a sua fiel execução e necessárias revisões.

Art. 4.º - A partir da vigência deste Provimento, caberá à Seccional aprovar e regulamentar, até 28 de fevereiro de 2021, o Plano Distrital de Valorização do(a) Advogado(a) com Deficiência, respeitando-se as diretrizes aqui definidas.

Art. 5.º - Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, aos estagiários (as) de Direito.

Art. 6.º - Este provimento entra em vigência na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desde já, indicam-se as pessoas de Bruno Henrique de Lima Faria e Idamar Borges Vieira para a defesa do presente documento junto ao Conselho, bem como para composição quando da criação da referida Comissão provisória.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de estima e consideração.

Brasília, 12 de janeiro de 2021

Bruno Henrique de Lima Faria

Presidente da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal

Idamar Borges Vieira

Presidente da Comissão de Direitos Humanos
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal